

DIREITO DE FAMÍLIA

A GUARDA E SUAS ESPÉCIES

POR BEATRIZ SEIXAS SALUM



A guarda é o dever dos pais de prestar auxílio aos filhos, possuindo direitos e obrigações de, entre outros, guardar e resguardar, mantê-los em vigilância e segurança, de representá-los no que for necessário, cuidar de sua saúde e integridade e garantir seus direitos fundamentais.

Ela pode ser provisória ou definitiva e pode ser revogada a qualquer tempo, podendo também ser concedida a abrigos, famílias guardiãs e famílias adotivas, com objetivo de proteger uma criança ou adolescente que se encontra em situação de risco pessoal ou social. Esta medida permite a continuidade dos vínculos familiares, sem que seja alterada sua filiação e nem o registro civil. Neste caso, o guardião torna-se o responsável legal da criança, cabendo a ele a assistência material, afetiva e educacional até que ela complete 18 anos.

Em resumo, a guarda suscita o dever dos pais, ou do guardião, de proteger a integridade física e psíquica de seus filhos menores, assim como seus direitos fundamentais, tais como saúde, educação, segurança e liberdade.

São três as espécies de guarda: **unilateral**, **alternada** e **compartilhada**.

Unilateral

A guarda unilateral é aquela atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua. Ela tem caráter excepcional e só deve aplicada nos casos em que tenha sido comprovada a falta de condições mínimas de um dos pais em garantir os cuidados necessários com a criança ou adolescente, tornando-o incapaz de exercer a guarda e prezar pelo melhor interesse do filho.

A lei apresenta critérios para a definição do genitor que oferece “melhores condições” para exercer a guarda, que em nada tem a ver com a sua situação financeira. O pai ou mãe possuidor da guarda deve ser capaz de garantir afeto nas relações com seu filho e deste com a família, sua saúde, segurança e educação.

É importante preservar a convivência da criança ou adolescente com seu “grupo familiar”, entendido como o conjunto de pessoas que ele considera como sua família, sejam parentes ou não. Assim, o juiz pode escolher como guardião alguém que possa melhor assegurar a permanência da convivência do filho com seus familiares paternos e maternos, não se limitando ao pai ou a mãe.

Por fim, aos se divorciarem, os pais podem decidir conjuntamente que a guarda será exclusiva a um dos dois, se assim for melhor para o filho, devendo justificar ao juiz tal escolha.

Alternada:

Nesta espécie de guarda, os pais se alternam na guarda dos filhos, ou seja, cada um exerce exclusivamente a sua guarda, durante um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Por exemplo, o filho mora com um dos pais durante o período escolar e com outro durante as férias, quando as residências forem em cidades diferentes.

Apesar da guarda alternada ser uma opção ao juiz caso seja o que melhor atende o menor, também deve ser aplicada apenas em situações excepcionais, já que há o risco da criança ou adolescente enfrentar uma instabilidade, decorrente da alternância de lar.

Compartilhada:

Na guarda compartilhada não é necessário que a criança more com ambos os pais e nem que conviva igualmente com cada um. O juiz, ou as partes em comum acordo, tem liberdade para moldar o chamado “regime de convivência ou de visitas” da forma que melhor se encaixe às características de cada caso e família.

Assim, ela é admissível mesmo que os genitores morem em cidades, estados, ou, até mesmo, países diferentes, tendo em vista que, com o avanço tecnológico, é plenamente possível que, à distância, os pais compartilhem a responsabilidade sobre os filhos, participando ativamente das decisões acerca da vida deles.

O intuito da guarda compartilhada é promover e proteger a participação em nível de igualdade dos pais nas decisões que se relacionam aos filhos. É a contribuição justa de ambos na educação e formação, saúde emocional e física dos filhos, até que estes atinjam a capacidade plena, sem detrimento ou privilégio de nenhuma das partes.

Não havendo indícios de risco significativo às crianças que impeçam o exercício da guarda compartilhada pelos genitores, deve ser definida esta espécie, mesmo que eles tenham que realizar reestruturações, concessões e adequações diversas em suas vidas. Ela é a regra na legislação brasileira, enquanto as demais, como mencionado, têm caráter excepcional.

Apresentadas as diferentes espécies de guarda, reitera-se que, para definir qual a mais adequada a uma família, é essencial um estudo minucioso das suas características, dos seus integrantes e do contexto no qual está inserida, sempre tendo como prioridade o melhor interesse da criança e do adolescente.